

CONCLUSÃO - 06-09-2019

(Termo electrónico elaborado por Escrivã Auxiliar Marlene Correia Borges)

*

Visto.

Manifesto logo à partida a mais funda reserva e mesmo recusa quanto à pertinência da intervenção de promoção e protecção que vem requerida, que aliás e salvo o devido respeito me causa até alguma estranheza.

A jovem visada tem já 17 anos e meio de idade, vive maritalmente com o companheiro e o filho de ambos (fruto de uma gravidez desejada e planeada), e segundo o próprio requerimento encontra-se bem, providenciando o companheiro pelo sustento da família, em boas condições de habitabilidade, de acordo com a própria vontade dela, que se sente confortável e bem tratada, sendo bom o relacionamento entre os dois, que planeiam contrair matrimónio. Deixou de frequentar o ensino para se centrar na prestação de cuidados ao filho com ainda dez meses de idade e empenhar-se na consolidação da família que constituiu e, sobretudo, não há notícia de perigo algum para o seu bem-estar, estabilidade emocional ou segurança física, tendo asseguradas as necessidades básicas (para si e para o filho); tem além disso médico de família e dispõe de assistência de especialidade.

Se a este quadro somarmos o que a partir do processo de entrega judicial (tramitado como apenso A) se sabe sobre a situação da jovem, com destaque evidente para a disfuncional dinâmica do seu agregado familiar materno (que antes integrara), com grave conflito entre ela e a mãe e restantes familiares, a ponto de a mesma recusar contactos, de aquela, o padrasto e um irmão serem suspeitos de crime de sequestro (com violência) do seu filho menor (de que por via judicial e quer directamente quer usando-a como instrumento a avó tentou apoderar-se...), e bem assim que o percurso escolar respectivo já antes do abandono daquele agregado estava fortemente comprometido, então podemos logo começar a concluir que postular a verificação de um perigo que justifique semelhante intervenção é quando menos e salvo o devido respeito algo de forçado, certamente sendo-o a recondução da dita situação de facto à previsão da al. g) do n.º 2 do art. 3.º da LPCJP – como se nas concretas condições da jovem o abandono da escola fosse um comportamento que *gravemente* afectasse a sua formação/educação ou desenvolvimento, é dizer, como se fosse expectável que depois da gravidez e nascimento do filho, até agora com apenas dez meses de idade, devesse esperar-se que continuasse a frequentar o ensino ou que isso fosse de forma evidente o melhor para ela, para mais em nível de ensino que já de si seria bastante abaixo do correspondente à respectiva idade...

De resto, e como já deixei expresso no âmbito do referido processo de entrega judicial (pedida pela mãe com alvo declarado na filha mas objectivo real no neto e em todo o caso recusada na decisão de 21/06/2019), é do maior relevo a evidência de que na concreta situação dela *está ao respectivo alcance a emancipação pelo casamento* (que, insisto, corresponde de resto à sua vontade, apesar de parecer pensar ela própria que está para já impedida de casar-se, tornando-se evidente que carece de aconselhamento jurídico capaz...).

Enfim, resulta óbvio que de um ponto de vista *formal* é viável a convocação das als. d) e g) do n.º 2 do art. 3.º da LPCJP em sustento da pretensão de intervenção de promoção e protecção, mas importa observar que o alcance daquelas normas não é *mecânico*, como se aquela correspondência formal de uma situação de facto às previsões respectivas implicasse a *automática* intervenção. Com elas e pelo contrário, muito embora na generalidade dos casos e como é expectável se preencha o verdadeiro pressuposto *material* da hipotética intervenção, a saber e como descrito no corpo da norma, a verificação de uma situação de perigo para a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento do menor (resultante da acção de terceiro e a que os responsáveis não logrem ou se não queiram opor, ou da própria acção ou omissão do menor que aqueles não consigam remover), trata-se de todo o modo de enumeração de *exemplos-padrão* que não dispensam o apuramento daquele *efectivo e significativa* perigo.

Por outras palavras, a intervenção de promoção e protecção, sempre intrusiva na autonomia das famílias e *dos jovens*, é algo cuja oportunidade tem de por isso balancear-se com a existência e gravidade de perigos que aqueles jovens enfrentem e seja adequado e necessário para os remover ou minorar. Sem a prévia verificação da sua conformidade com esse juízo de proporcionalidade, ou melhor, assumindo-se à partida que não seja com ele consentânea, a intervenção é uma intrusão *excessiva*, quando não gratuita e em todo o caso indevida.

Ora, transpondo estas considerações para a concretude do caso, tenho de insistir em que desde logo a jovem carece, e isso sim com toda a evidência, de ser aconselhada juridicamente, uma vez que a sua vontade (e do companheiro) é casar(em)-se mas suporá erradamente que isso lhe é impossível (por ser ainda menor e, infere-se, os pais ou quando menos a mãe o não autorizarem); manifestamente não compreendeu que na sua específica situação essa presuntiva falta de autorização dos pais pode (e com evidência deve, digo-o desde já) ser suprida em processo próprio, a correr na conservatória do registo civil (art. 1612.º, n.º 2, do CC, e 255.º a 257.º do CRC) – sendo certo que, a casar-se, então automaticamente *emancipa-se*, passando a livremente poder reger a sua pessoa (art. 132.º e 133.º do CC), com a consequência de a intervenção de promoção e protecção passar a ser coisa que nem mesmo no plano abstracto possa equacionar-se, muito menos contra a sua concreta vontade...

Noto que neste quadro e tendo em conta o que de resto tinha já sido valorado e apreciado no dito apenso A, esperar-se-ia que a Segurança Social, conhecendo a vontade dela em casar-se e a errada valoração que sobre a possibilidade disso faz, a tivesse era logo encaminhado para obter o aconselhamento jurídico e o patrocínio pertinentes, no âmbito do apoio judiciário; isso é que seria compatível com o efectivo reconhecimento da autonomia que a uma jovem pré-adulta (e para mais mãe) tem já de respeitar-se, e não é pouco.

Mas ainda mais relevante, sempre o digo, é observar que nem em rectas contas o suposto perigo esgrimido em abono da pretensão de intervenção pode em *substância* e de modo *concreto e objectivado* afirmar-se (reitero o que atrás já fui exprimindo na descrição valorativa da situação), nem seguramente a específica intervenção, como

proposta, se mostraria *adequada* a remover ou minorar perigo algum, se perigo houvesse. Com efeito, a XXX vive maritalmente com o companheiro e o filho comum a cargo de ambos, dedicando-se a prestar ao pequeno os cuidados quotidianos, e se isto posto pudesse ainda ver-se perigo em ter deixado de frequentar a escola, nem assim se veria que qualquer medida de promoção pertinente devesse passar por fazê-la à escola regressar, ao menos nos próximos meses e antes que se tornasse maior; dou o ponto por pacífico.

E por outro lado parece-me, salvo o devido respeito, deslocado e até sob o ponto de vista da fenomenologia social *abusivo* dizer que ela se encontra “ao cuidado de terceiro” (que não os pais), em concreto do companheiro; não se trata de uma relação marcada por qualquer hierarquia natural ou alguma *supra-infra* ordenação pessoal, como se o companheiro, afinal pouco mais velho do que ela (mas já maior), tivesse pela mesma assumido “responsabilidades” e o encargo de a “cuidar”, com assunção da inerente autoridade que coubesse judicialmente formalizar, disciplinar, controlar e verificar! Estão isso sim juntos em condições de convivência marital, *por encontro de vontades* entre ambos, como um casal de *pares* que tem um filho comum; breve, *uma família*.

Neste quadro, e agora ponderando a medida concreta proposta para o culminar da intervenção requerida, o que temos é que estando o agregado assim composto a autonomizar-se, em verdade já autonomizado, nisso conseguindo satisfação das necessidades básicas para si e para o filho, com casa dispendo de boas condições habitacionais e com relacionamento harmonioso entre si, se aplicaria afinal era uma medida de apoio para autonomia de vida a que jovem se recusa de modo expresso. Breve, uma intrusão na gestão da sua vida e da sua actual família, contra a sua vontade, minando-lhe subtraindo-lhe autonomia para a apoiar na consecução de autonomia que ela mesma e o companheiro já estão muito satisfatoriamente a lograr!

Para além de não coonestar o que deste modo se apresenta como pouco mais do que uma gratuita pulsão de heterodeterminação assistencialista da vida da jovem (e por reflexo da do seu companheiro e do filho de ambos), como um fim em si mesma, sempre aproveito para vincar que ainda que algum sentido isso fizesse, tal medida estaria votada ao incontornável insucesso, precisamente por repúdio e inevitável falta de colaboração de uma jovem com quase 18 anos de idade – consideração esta que, patenteando a inutilidade que em todo o caso a medida sempre revelaria, agrava a já dita natureza abusiva dela.

Dir-se-á, contra o que detalhadamente venho de expor, que de qualquer modo e mesmo que já só por escassos meses sempre a jovem é ainda *menor*, e como tal credora do apoio do Estado na situação que atravessa, inequivocamente difícil (não nos iludamos, porque o é), justificando esse raciocínio a intervenção na sua vida, como o correspondente dever do Estado. O argumento todavia não procede e pelo contrário prova mais do que quem o esgrimisse pretenderia: é justamente por essa razão que a Segurança Social (entre outras coisas para isso existe...) deve isso sim e no âmbito das suas competências próprias, em modo *cooperativo* e não sob a capa da autoridade judicial no âmbito de medida de promoção e protecção, prestar-lhe os apoios que

considere necessários e que ela aceite ou mesmo solicite – em todo o caso e pelo menos enquanto for menor (ou enquanto se não emancipar...), mantendo em *grande proximidade* o conhecimento da situação e disponibilidade desses apoios.

Uma actuação nestes termos respeitará ela sim os princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já para não dizer o óbvio, que é encerrar muito mais potencial benéfico do que um processo de promoção e protecção que obrigaria a jovem a deliberar com a mãe (apesar da gravíssima e completa mas justificada ruptura relacional entre ambas) o travejamento da sua vida, apesar das suas excepcionais circunstâncias, tudo fazendo razoavelmente esperar que a sua posição não fosse mais do que a de rejeição e entorpecimento até em escassos meses se tornar maior (ou se emancipar...), e sempre a débito do que ela mesma e o companheiro por si vêm felizmente logrando.

Em suma, considero que se não verificam os pressupostos de legitimidade da intervenção, que com ela nem mesmo se poderiam respeitar os pertinentes princípios orientadores, em boas contas nem perigo havendo e muito menos *grave* que a justificasse, nem de resto e ainda que isso se forçasse havendo entre as medidas taxativamente disposta na lei qualquer uma que se adequasse, e por isso e nos termos dos art. 106.º, n.º 1, al. b), e 111.º, da LPCJP, determino o arquivamento do processo.

Notifique e comunique à EMAT.

*

P.D., d.s.

O juiz de direito,

Pedro Lima